



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13603.000265/2007-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-008.304 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 2 de setembro de 2020
Recorrente ANTÔNIO LUIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO. SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INDEFERIMENTO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA.

É de trinta dias o prazo que dispõe o contribuinte para apresentar impugnação, contados da data da ciência do indeferimento da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL). A petição apresentada fora desse prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento e nem comporta julgamento no rito do Decreto nº 70.235, de 1972, salvo a alegação de tempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Rodrigo Lopes Araújo e André Luís Ulrich Pinto (suplente convocado).

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), por meio do Acórdão nº 02-34.359, de 02/09/2011, cujo dispositivo não conheceu da impugnação, por intempestiva (fls. 161/165):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Em face do contribuinte foi emitida a **Notificação de Lançamento 2005/606410034502032**, relativa ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005, decorrente do procedimento de revisão da Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF), em que a fiscalização tributária apurou omissão de rendimentos recebidos do Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 522.833,10 (fls. 23/26).

A Notificação de Lançamento alterou o resultado da sua Declaração de Ajuste Anual (DAA), exigindo-se imposto suplementar, juros de mora e multa de ofício.

O contribuinte tomou ciência da autuação e optou por apresentar, no dia 30/11/2006, pedido de revisão de lançamento, denominado de Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL), em formulário destinado ao Delegado da Receita Federal de sua jurisdição (fls. 08/20).

A retificação de lançamento fiscal foi indeferida, com ciência por via postal em 29/12/2006. Na sequência do feito, o contribuinte impugnou a exigência fiscal no dia 02/02/2007, mediante petição dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento (fls. 01/07 e 159/160).

Intimado por via postal em 26/09/2011 da decisão do colegiado de primeira instância, o recorrente apresentou recurso voluntário no dia 19/10/2011, no qual aduz, em síntese, os seguintes argumentos de fato e direito para a reforma do acórdão recorrido (fls. 166/169):

(i) as datas indicadas no acórdão de primeira instância não tornam a impugnação intempestiva;

(ii) tudo levar a crer que houve equívoco na apreciação da tempestividade, visto que o protocolo da petição ocorreu antes da data de encerramento estipulada;

(iii) o seu advogado recebeu os valores oriundos de alvará judicial expedido pela Justiça Federal no ano de 2004, porém apenas em 2006 repassou parte da importância recebida ao cliente;

(iv) para apurar a verdade dos fatos, cabe intimar o Banco do Brasil S/A para confirmar a data do depósito feito em nome do procurador, no ano de 2004, e o crédito bancário posteriormente disponibilizado ao contribuinte, no ano de 2006; e

(v) portanto, descabe falar em omissão de rendimentos tributáveis, considerando que o ora recorrente não tinha como apresentar a declaração do exercício de 2005 com os valores discriminados na notificação de lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleberson Alex Friess, Relator

Juízo de admissibilidade

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Tempestividade da Impugnação

No âmbito da delegacia de julgamento, a única matéria examinada pela decisão de primeira instância foi a tempestividade da impugnação. Com a petição apresentada fora do prazo, não se instaurou a fase litigiosa do procedimento, restando prejudicada o exame das questões preliminares e de mérito pelo órgão julgador (fls. 161/165).

À vista disso, compete avaliar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, que considerou a defesa intempestiva.

O acórdão de primeira instância assim se manifestou (fls. 164/165):

(...)

O autuado foi cientificado da exigência, via postal, em 29/12/2006 (fl. 160), sendo que sua impugnação foi apresentada em 02/02/2007, conforme informação da DRF-Contagem em fl. 159.

(...)

De acordo com o prazo previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72, citado anteriormente, o último dia para apresentação da impugnação foi 31/12/2007. A tempestividade constitui condição imperativa para o julgamento de processos administrativos fiscais. A intempestividade da petição implica revelia, não instaurando o litígio administrativo.

Portanto, tendo em vista a apresentação da impugnação em 02/02/2007, conclui-se ser a mesma intempestiva.

Ante o exposto, por estar caracterizada nos autos a intempestividade da contestação, voto no sentido de não conhecer da impugnação.

Há um evidente lapso de escrita na decisão de primeira instância, pois o último dia para apresentação da impugnação foi 31/01/2007, e não 31/12/2007.

Com efeito, ao indeferir a solicitação de retificação de lançamento, foi facultado ao contribuinte apresentar impugnação dirigida ao Delegado da Receita Federal de Julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

(...)

A ciência do indeferimento da retificação do lançamento se deu em 29/12/2006, sexta-feira. Em consequência, o termo inicial do prazo de trinta dias para apresentação da impugnação começou a fluir a partir do dia 02/01/2007, primeiro dia útil seguinte, com término no dia 31/01/2007, quarta-feira.

Porém, o interessado protocolou a petição de impugnação somente em 02/02/2007, ou seja, depois de transcorrido o lapso temporal previsto em lei para sua apresentação (fls. 01).

Logo, uma vez suplantado o permissivo legal para contestação, ausente o requisito extrínseco da tempestividade.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, nem comporta julgamento administrativo quanto às alegações do sujeito passivo, salvo a própria tempestividade.

Cabe manter a decisão de primeira instância, que não conheceu da impugnação, por intempestiva.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Alex Friess